



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.698 - SE (2013/0064800-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDSON DE ANGILIS CORTEZ
ADVOGADO : LUCAS MENDONÇA RIOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO. ERRO ESCUSÁVEL DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO INFRACONSTITUCIONAL.

1. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não é devida a restituição de valores recebidos de boa-fé por servidor público em decorrência de erro da Administração.

2. O entendimento adotado por esta Corte no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.244.182/PB, segundo o qual os valores recebidos em decorrência de interpretação equivocada da lei não podem ser devolvidos, não impede que a mesma orientação seja aplicada nas hipóteses em que o pagamento indevido tenha origem em erro escusável praticado pela Administração e desde que evidenciada a boa-fé do servidor beneficiado, premissas essas que, no caso concreto, foram estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

3. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento destes, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 20 de junho de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0064800-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.369.698 / SE

Número Origem: 200985000027505

EM MESA

JULGADO: 14/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EDSON DE ANGILIS CORTEZ
ADVOGADO : LUCAS MENDONÇA RIOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDSON DE ANGILIS CORTEZ
ADVOGADO : LUCAS MENDONÇA RIOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0064800-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.369.698 / SE

Número Origem: 200985000027505

EM MESA

JULGADO: 16/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EDSON DE ANGILIS CORTEZ
ADVOGADO : LUCAS MENDONÇA RIOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDSON DE ANGILIS CORTEZ
ADVOGADO : LUCAS MENDONÇA RIOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.698 - SE (2013/0064800-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDSON DE ANGILIS CORTEZ
ADVOGADO : LUCAS MENDONÇA RIOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: (I) impropriedade da via eleita quanto à indicação de ofensa a dispositivos da Constituição Federal; (II) aplicação da Súmula 284/STF, diante de alegação genérica de contrariedade ao artigo 535 do CPC e (III) incidência da Súmula n. 83/STJ em relação à restituição ao Erário de valores percebidos de boa-fé por servidor público e quanto à necessidade de observância ao princípio da ampla defesa para a realização de eventuais descontos.

A parte agravante repisa a tese de possibilidade do desconto em folha referente a valores recebidos indevidamente por servidor de boa-fé, em decorrência de erro administrativo.

Sustenta, ademais, que *"a jurisprudência do STJ se firmou no sentido da impossibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei, o que não é o caso dos autos"* e *"que esse foi o entendimento sedimentado no REsp 1.244.182-PB, julgado pela sistemática do art. 543-C, do CPC"*.

Defende que esta Corte, para afastar a incidência do art. 46, § 3º, da Lei 8.112/90, necessita declarar esse dispositivo inconstitucional, controle esse que deve seguir o princípio de reserva de plenário, conforme o disposto no art. 97 da Constituição Federal.

Afirma, ainda, *"que o acórdão a quo não trata da questão da necessidade ou não do devido processo legal para supressão da vantagem indevida, não sendo esta a questão posta nos autos"*.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito ao colegiado para apreciação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.698 - SE (2013/0064800-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Em que pesem os argumentos deduzidos neste recurso, a irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, verifica-se que foram protocolizadas duas petições de agravo regimental pela mesma parte. Nesse contexto, não se conhece do segundo recurso interposto (petição AgRg n. 00142651/2013, fls. 323/329), em virtude da preclusão consumativa.

Nesse sentido, os precedentes: **AgRg no Resp 1.323.350/SP**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 22/2/2013; **EDcl no AgRg no AREsp 137.040/PR**, Rel. Ministro Campos Marques (Desembargador Convocado do TJ/PR), DJe 1º/2/2013; **AgRg no AREsp 248.344/RS**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 4/2/2013 e **EDcl no AgRg no AREsp 131.715/RS**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 22/8/2012.

Como antes afirmado, o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não é devida a restituição de valores recebidos de boa-fé por servidor público em decorrência de erro da Administração.

Ilustrativamente, vejamos os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RESTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES. CORRETA A APLICAÇÃO, NA ORIGEM, DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

2. A decisão agravada seguiu entendimento consolidado nesta Corte Superior no sentido de que não é devida a restituição dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público ou pensionista, em decorrência de equívoco ou má aplicação da lei pela Administração, ou ainda, por erro administrativo operacional, como é o caso dos autos. Esse entendimento é sustentado diante da natureza alimentar dos valores pagos, bem como pela falsa expectativa do beneficiado de que tais valores são legais e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definitivos, até porque os atos administrativos possuem a presunção de legalidade.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 74.372/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/2/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

*- A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser incabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou **erro da administração**.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1422169/RN, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29/02/2012)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VIOLAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 8.112/90. NÃO OCORRÊNCIA.

1. No caso, em que se discute a devolução de valores pagos a título de VPNI, estabelecido no art. 62-A da Lei 8.112/90, o Tribunal a quo concluiu que o ora agravado não concorreu para o recebimento da aludida verba, já que o recebimento do adicional em referência teria se dado em virtude de errônea interpretação da lei, o que caracteriza a boa-fé do recorrido.

2. Os valores recebidos indevidamente pelo servidor de boa-fé, a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família, razão pela qual não ensejam devolução. Precedentes.

3. Não é cabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé devido à interpretação errônea, à má aplicação da lei ou, ainda, a erro da Administração, principalmente em virtude do caráter alimentar da verba. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1424798/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/02/2012)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. DESCABIMENTO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ.

O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas sim, ao recebimento de boa-fé.

Nos termos da consolidada jurisprudência da Terceira Seção, tendo o servidor recebido de boa-fé o valor indevido, não se exige a restituição

Recurso especial a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 908.474/MT, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Sexta Turma, DJU de 29/10/2007)

Na hipótese dos autos, a existência de erro administrativo e a boa-fé do servidor beneficiado restaram expressamente reconhecidas pelas instâncias ordinárias, valendo conferir, a propósito, o seguinte trecho da sentença de fls. 181/192:

No caso em exame, houve mudanças na estrutura remuneratória com aumento da remuneração. Da análise da planilha de fls. 164, verifica-se que a alteração do provento básico ocorreu entre os meses de 01/09 e 02/09, de R\$, 442,67 para R\$ 1267,47. Por sua vez, cotejando os contracheques dos meses de 04/09 e 03/09, denota-se que houve redução do provento básico de R\$ 1267,47 para R\$ 760,48 (fi. 38). Ora, considerando que a modificação ocorreu no mês de 01/09 e a revisão ocorreu em 04/09, a Administração ainda não decaiu do direito de revisão de seu ato. Contudo, a questão fica prejudicada porque foi reconhecido ao autor o direito ao percentual de 1000/ da aposentadoria (Vide fls. 122/135)..

Contudo, tratando-se do pagamento indevido de verbas remuneratórias, recebidas por força de erro, equívoco ou má-aplicação da legislação pela Administração Pública, a jurisprudência vem entendendo pela irrepetibilidade das verbas de caráter alimentar, quando o servidor estiver de boa-fé. Sobre o terna, cito os precedentes abaixo:

...

Por boa-fé, compreende-se, na lição de Almiro do Couto e Silva, verbis:

48. A boa-fé, a que alude o preceito, quer significar que o destinatário não tenha contribuído, com sua conduta, para a prática 'do ato administrativo ilegal. A doutrina alemã, neste ponto, fala numa "área de responsabilidade" (Verantkwortungsbereich) do destinatário. Seria incoerente proteger a confiança de alguém que, intencionalmente, mediante dolo, coação ou suborno, ou mesmo por haver fornecido dados importantes falsos, inexatos ou incompletos, determinou ou influiu na edição de ato administrativo em seu próprio benefício.

49. Questão complexa é a que diz com o conhecimento da ilegalidade do ato administrativo pelo destinatário, ou seu desconhecimento, por grave negligência (infolge grober Fahrlässigkeit), que, no direito alemão, é excludente da aplicação do princípio da proteção à confiança.

-Desde logo não se pode esquecer que a proteção da confiança do destinatário, no tocante aos atos administrativos, resulta da presunção de legalidade de que esses atos gozam. E a Administração Pública que tem o dever



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de exarar atos administrativos que estejam em plena conformidade com as leis e com a Constituição.

Assim, conclui-se que Administração pode reajustar o ato dentro do prazo decadencial, abstendo-se, contudo, de cobrar os valores de natureza alimentar já percebidos de boa-fé, ainda que pagos indevidamente.

Demais disso, não há qualquer diferença entre erro administrativo e interpretação equivocada de lei para fins de restituição de valores recebidos com boa-fé por servidores públicos. A interpretação equivocada da lei é apenas uma das possíveis causas do erro administrativo. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado no julgado abaixo colacionado:

...

Sendo assim, configurada a boa-fé e tratando-se de verba alimentar que já se incorporou ao patrimônio do autor, frise-se, por equívoco da própria Administração, tais valores não podem ser objeto de desconto." (fls. 190/191)

Acrescente-se que o entendimento adotado por esta Corte no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.244.182/PB, segundo o qual os valores recebidos em decorrência de interpretação equivocada da lei não podem ser devolvidos, não impede que a mesma orientação seja aplicada nas hipóteses em que o pagamento indevido tenha origem em erro escusável praticado pela Administração, desde que evidenciada a boa-fé do servidor beneficiado.

Quanto à alegação de ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, não há falar, na hipótese, em declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento destes, mas tão somente em interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte.

A propósito, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI 10.684/03 (PAES). CUMULAÇÃO COM OUTRO PARCELAMENTO. DÉBITOS COM VENCIMENTO POSTERIOR A 28.02.03. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES: AGRG NO RESP. 1.255.366/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 02.08.2011; AGRG NO AG 1.369.550/RJ, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 30.03.2011. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

[...]

2. Noutro ponto, resta sublinhar que se afigura inadequada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. Precedentes: 2a. Turma, AgRg no REsp. 1.264.924/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 09.09.2011; 1a. Turma, EDcl no AgRg no REsp. 1.232.712/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.09.2011.

3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido.

(AgRg no REsp 1313079/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/12)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PAES. LEI N. 10.684/03. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM NOVO PARCELAMENTO DE DÉBITOS COM VENCIMENTO POSTERIOR A 28.2.2003. PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de cumulação do parcelamento previsto na Lei n. 10.684/03 (PAES) com aquele previsto na Lei n. 10.522/02. É que a vedação prevista no art. 1º, § 10, da Lei n. 10.684/03 somente é aplicável aos débitos com vencimento até o dia 28 de fevereiro de 2003, e não aos débitos posteriores à referida data. Nesse sentido: REsp 1.173.507/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/03/2010, REsp 759.295/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2009 e REsp 995.728/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/03/2008.

2. Não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, § 10, da Lei n. 10.684/2003, mas apenas sua correta aplicação no caso concreto, o que afasta a alegada violação ao art. 97 da Constituição

Federal e à Súmula Vinculante n. 10 do STF. Dessa forma, correto o decisum que negou admissibilidade ao recurso especial com base na Súmula n. 83 desta Corte: "Não se conhece do recurso especial pela

divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.369.550/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/3/11)

Assim, por estar em conformidade com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, deve ser mantida a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0064800-9

**AgRg no
REsp 1.369.698 / SE**

Número Origem: 200985000027505

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EDSON DE ANGILIS CORTEZ
ADVOGADO : LUCAS MENDONÇA RIOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDSON DE ANGILIS CORTEZ
ADVOGADO : LUCAS MENDONÇA RIOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.